



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 094/2021 – CML/PM

Manaus, 19 de maio de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 017/2021 – CML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 145/2020 – CML/PM**, cujo objeto é Aquisição de acessórios para Equipamentos de Saúde (Material de consumo) para suprir as necessidades do Programa SAMU 192 Manaus da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2019/1637/6499

Pregão Eletrônico n.º 145/2020 – CML/PM – Restabelecimento.

Objeto: Aquisição de acessórios e equipamentos de Saúde (material de consumo) para suprir as necessidades do Programa SAMU 192 Manaus da Secretaria Municipal de Saúde.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: E. H. M. SATO – ME.

PARECER N.º 017/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE FICHAS TÉCNICAS. FICHA TÉCNICA REPROVADA. LICITANTE DESCLASSIFICADA. DILIGÊNCIA MANTIDA A REPROVABILIDADE DAS FICHAS TÉCNICAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 145/2020 – CML/PM - Restabelecimento, cujo objeto consiste na Aquisição de Acessórios e Equipamentos de Saúde (Material de Consumo) para suprir as necessidades do Programa SAMU 192 Manaus da Secretaria Municipal de Saúde.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 145/2020-CML/PM - Restabelecimento prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7 ao 12.8.1, adiante colacionados:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no Item 12.7, será contado somente após

Handwritten mark



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

findo o prazo descrito no subitem 7.2.2.7. da Seção 7, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema *compras.manaus*, no link "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) dos licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias contados do término para a apresentação das razões do recurso.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso esteja adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Nesse interim, segue a análise das condições de conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente no presente certame.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente E. H. M. SATO – ME, constata-se o cumprimento de todos os requisitos previstos em edital para seu conhecimento, uma vez que apresentado seu recurso em 03/05/2021, às 14h18, tempestivamente, uma vez que a data da última sessão se deu em 03/05/2021, tendo iniciado o prazo para apresentar razões recursais em 28/04/2021 e findo em 03/05/2021.

J



Observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Histórico do Chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 145/2020-CML/PM - Restabelecimento, onde o Pregoeiro registra o acatamento da manifestação de intenção recursal da licitante recorrente E. H. M. SATO – ME.

Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentadas guardam em identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para a admissão da peça recursal apresentada pela Recorrente E. H. M. SATO – ME., esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

Registre-se que não houve a apresentação de contrarrazões.

2. DO MÉRITO.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE E. H. M. SATO – ME.

Em síntese alega a Recorrente que foi indevidamente desclassificada, pois apresentou ficha técnica com o conector da cor preta, tratando-se da mesma referência, conforme orientação do setor comercial do fabricante do item.

Alega que o item ofertado atende todos os critérios do instrumento convocatório.

Por fim, requer o provimento do seu recurso e a sua classificação para a fase de habilitação.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE E. H. M. SATO – ME.

Haja vista que o recurso circunda sobre questão de ordem técnica, esta Comissão solicitou manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA por meio do Ofício n. 438/2021 – CML/PM.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA encaminhou, por meio do Ofício nº. 0543/2021-



SAMU/DRUE/SUBGAP/SEMSA, o Parecer Técnico n. 006/2021-DRUE/SAMU junto ao Ofício nº. 0543/2021- SAMU/DRUE/SUBGAP/SEMSA, informando o seguinte:

Informamos que na análise das fichas apresentadas, pela referida empresa o catálogo enviado conforme modelo em anexo, divergia a imagem com a descrição do produto, motivo este que gerou dúvida em relação ao que estava sendo apresentado, levando a não aprovação. Salientamos que dentro da peça recursal apresentada, consta uma imagem diferente da encaminhada na fase de análise de ficha técnica conforme pode ser verificada nos dois documentos.

Contudo, esse Programa na fase de classificação, devido a divergência apresentada na ficha técnica, no momento oportuno, reprovou em sua análise por não atender o descritivo do referido objeto do edital.

Depreende-se, portanto, consoante o Parecer Técnico apresentado pela SEMSA, que as fichas técnicas apresentadas em Recurso não condizem com as fichas técnicas apresentadas no momento oportuno na licitação, e, que, àquelas apresentadas na fase devida, não atendem ao exigido em Edital.

A Lei de licitações, Lei 8.666/93, é clara no sentido de vedar a inclusão de novos documentos em seu art. 43, §3º, que assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em obediência à referida Lei, o Edital também veda a inclusão de documento posterior, conforme item 19.17:

19.7. Os proponentes assumem todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

O mesmo é o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

As propostas dos licitantes devem conter todos os documentos necessários ao julgamento da licitação, não se admitindo, sob qualquer



hipótese, a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas. (Acórdão 440/2008-Plenário.
Data da sessão: 19/03/2008. Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Do dispositivo legal supra, não será possível levar em consideração as fichas técnicas apresentadas junto ao presente recurso, mas apenas as fichas apresentadas na fase de análise de fichas técnicas, às fls. 694 dos autos, que não atendem ao descritivo do objeto exigido em Edital.

No que tange a análise de fichas técnicas, assim define o Edital do Pregão em tela:

6.15. Da Solicitação da Ficha Técnica:

6.15.1. Faz-se necessário a solicitação de fichas técnicas, uma vez que a Administração Pública preza pela qualidade dos produtos adquiridos em consideração ao princípio da eficiência. Desta forma, encerrada a sessão de disputa e definidos os licitantes de menores preços, serão convocados os 03 (três) primeiros colocados apresentem as fichas técnicas (catálogo expositor ou layout ou folder e/ ou outros documentos que possuam todas as especificações técnicas detalhadas dos produtos, objeto do Termo de Referência, para melhor análise das especificações estabelecidas no edital) para serem analisados pela Equipe Técnica designada pela SEMSA, responsável pela análise e verificação quanto à qualidade e a adequação de suas características às especificações descritas no objeto do Termo de Referência, atendendo as exigências conforme segue:

6.15.1.1. Apresentar ficha técnica para o item a qual deverá ser enviado, em português, em até 01 (um) dia útil, após encerrada a etapa de lances virtuais, para o e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, para serem avaliadas pelos técnicos da SEMSA.

6.15.2. A não apresentação da ficha técnica importará na desclassificação da licitante no item correspondente.

6.15.3. As fichas técnicas que não guardarem total correspondência com as características especificadas com o objeto do Termo de Referência, bem como, com a análise técnica, não serão aceitas, ensejando a desclassificação da licitante que apresentou o menor preço sendo chamados os licitantes subsequentes, na ordem de classificação.

6.15.4. As fichas técnicas deverão ser encaminhadas para o e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br devidamente digitalizadas, com a identificação dos itens nas respectivas fichas técnicas, em português, sob pena de desclassificação da proposta.

6.15.5. No caso de divergência entre o produto ofertado na ficha técnica e aquele entregue na fase contratual, serão considerados aqueles constantes no primeiro.

6.15.6. Após análise, deverá ser emitido PARECER DA ÁREA RESPONSÁVEL correspondente, informando aprovação ou reprovação, devidamente justificada.

O Edital é claro no sentido de que as fichas técnicas serão reprovadas e a licitante será desclassificada no caso de não atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência.

Tanto os técnicos que analisaram as fichas técnicas quanto o Pregoeiro seguiram estritamente o instrumento convocatório e a legislação pertinente, motivo pelo qual as razões da Recorrente não devem prosperar.



Saliente-se que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO
EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI
N.º 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE
OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da *res publica*. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9.ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1.ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - **CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3.º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1.ª turma, RESP n.º



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO
DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO.
FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ. 2.^a turma, AgInt no REsp 1620661 /SC Relator(a): Ministro OG FERNANDES. Data do Julgamento: 03/08/2017. DJe 09/08/2017).

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

Diante da inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, não assiste razão a Recorrente, devendo a decisão pela sua desclassificação ser mantida.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, com base nos argumentos elencados, opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso interposto pela licitante E. H. M. SATO – ME., uma vez presentes as condições previstas em edital quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que a desclassificou no certame.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 18 de maio de 2021.

Lais Araújo de Faria

Lais Araújo de Faria – OAB/AM n.º 9.037

Assessora Jurídica – DJCML/PM

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



Processo Administrativo n.º 2019/1637/6499.

Pregão Eletrônico n.º 145/2020 – CML/PM.

Objeto: Aquisição de acessórios e equipamentos de saúde para suprir as necessidades do Programa SAMU 192 Manaus da Secretaria Municipal de Saúde

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: E. H. M. SATO – ME.

DESPACHO N.º 192/2021 – DJCML/PM

Aprovo o Parecer Recursal n.º 017/2021 – DJCML/PM, elaborado pela Dra. Laís Araújo de Faria, que concluiu pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante E. H. M. SATO – ME. e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Saúde, para conhecimento e deliberação.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 18 de maio de 2021.

Camila Rosa
Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica – DJCML/PM



SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM

Processo Administrativo: 2019/1637/6499

Pregão Eletrônico nº 145/2020 – CML/PM

Objeto: *“Aquisição de acessórios e equipamentos de Saúde (material de consumo) para suprir as necessidades do Programa SAMU 192 Manaus da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”.*

Recorrente: E. H. M. SATO - ME.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico nº 145/2020 – CML/PM**, cujo objeto é a *“Aquisição de acessórios e equipamentos de Saúde (material de consumo) para suprir as necessidades do Programa SAMU 192 Manaus da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”*, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa E. H. M. SATO - ME.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer nº 017/2021 – DJCML/PM e **DECIDO** pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante E. H. M. SATO - ME, uma vez presentes as condições previstas no edital quanto à sua admissibilidade;
2. **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela licitante E. H. M. SATO - ME, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que a desclassificou no certame;
3. Por fim, **ADJUDICO** o Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos da Ata de Fls. 745-748 do presente processo.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 19 de maio de 2021.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM